

## INTRODUÇÃO

O tema do trabalho refere-se à análise à crise do poder judiciário pela grande quantidade de processos em trâmite, bem como a dificuldade desta demora do poder judiciário para garantir o efetivo acesso à justiça.

Como delimitação do tema para a problemática da pesquisa, analisa-se quantitativamente e de forma comparativa (antes e depois do CPC de 2015) na solução de conflitos pelo CEJUSCs do TJSP.

Utilizar-se-á nesta pesquisa o método hipotético dedutivo mediante o estudo bibliográfico e análise de dados do CEJUSCs do TJSP divulgados pela Seção de Controle do Movimento Judiciário do Esatado de São Paulo, cujos dados refere-se nos anos de 2012 até 2022 das audiências e casos enviados ao CEJUSC do TJSP, tanto na fase pré-processual, quanto processual. Neste caso, após a realização das pesquisas apresnetará o trabalho os seguintes resultados em três partes e a conclusão.

Na primeira parte do trabalho, analisa-se a crise do poder judiciário brasileiro diamante da grande demanda de ações judiciais propostas, como dados verifica-se que, apesar de todos esses esforços, as estatísticas não são positivas, dados do CNJ divulgados pelo Relatório Justiça em Números ano base 2022, ano base 2021 (apresentados no decorrer do primeiro capítulo), retratou uma das facetas do que se denomina crise do Poder Judiciário, que finalizou o ano com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais no Brasil em trâmite.

Ademais, dados divulgados pelo CNJ em 2022 demostram que: o tempo para sentença em 1º grau da Justiça Estadual nos processos de conhecimento é de 1 ano e 11 meses e nos processos de execução de 4 anos e 6 meses.

No 2º grau da Justiça Estadual, por sua vez, o tempo até decisão, em média, 7 meses e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de 6 meses. Os processos de execução nos Juizados Especiais foram sentenciados após 1 ano, por seu turno, os de conhecimento demoraram em média 9 meses.

Diante destes dados, na segunda parte do trabalho analisa-se os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias, especialmente mediação e conciliação, ainda

são timidamente utilizados no Brasil, em razão do desconhecimento destes métodos pelos litigantes e, sobretudo, pela cultura da sentença há muito arraigada.

Com o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça tais métodos foram propagados de forma mais adequada por políticas de incentivo, destinação de verbas para criação de Centros de Conciliação e de Mediação, bem como de efetiva publicidade dos métodos.

O Código de Processo Civil de 2015, sancionado dia 16 de março de 2015, inseriu diversos artigos a respeito dos métodos adequados de resolução de conflitos, aparentemente, visando minimizar a crise do sistema Judiciário.

Todavia, mesmo diante do CPC de 2015, a sobrecarga do sistema Judiciário se evidencia em breve análise, conseqüentemente, acarreta um sistema em descrédito e moroso, tornando sobremaneira indispensável pensar formas diversas de possibilitar o acesso à Justiça de maneira mais satisfatória para o jurisdicionado e menos onerosa para o Estado. Para tanto, ocupar-se-á de distinguir o acesso à Justiça do acesso ao Judiciário.

Neste sentido, a pesquisa se desenvolverá tendo como pano de fundo o atual panorama do Judiciário brasileiro, e, para fins do presente estudo será delimitado o objeto da pesquisa nas alterações dos institutos de mediação e conciliação esculpidas no novo Código de Processo Civil como possível meio de resolução de controvérsias.

Assim, já na terceira parte do trabalho, com vista a apontar uma solução para tal problemática e dos procedimentos tipológico e histórico, uma vez que os meios autocompositivos de resolução de litígios serão analisados como meio de acesso à Justiça. Sobretudo, verificar-se-á se as alterações no novo Código de Processo Civil constituem barreira ou efetivo acesso à Justiça analisa-se os CEJUSCs, em especial do TJSP, cujos dados demonstram sua importância para o poder judiciário.

Assim, conclui-se que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou as possibilidades de utilização dos métodos autocompositivos e estimulou sua aplicação nos processos em trâmite e na fase pré-processual no CEJUSC do TJSP e, constitui importante aliado para difundir o conhecimento e aplicação de tais métodos. Não se pode negar os progressos estampados no diploma, mas muito há que ser feito para que se torne efetivamente auxiliar no acesso à Justiça.

Em análise detalhada sobre os dados, verifica-se que, em que pese as significativas alterações do Código de Processo Civil, ainda padece de realização prática e auxílio de outras medidas para realizar o que propõe. Ademais, dados demonstram que a existência do CPC de 2015 não impactou na porcentagem de acordos, visto que antes mesmo do CPC de 2015, os

CEJUSCs do TJSP já tinham: taxas de até 74% de acordos na fase pré-processual (ano de 2013); e, 68% de acordos na fase processual (ano de 2013)

Já após a aprovação do CPC de 2015 (entrada em vigor em 2016) tiveram anos com taxas de acordos inferiores à entrada em vigor do CPC de 2015, como exemplo: taxa de 67% de acordos na fase pré-processual (ano de 2017); e 39% de acordos na fase processual (ano de 2022).

Contudo, a mudança efetiva, segundo os dados apresentados anteriormente na tabela do TJSP com a entrada em vigor do CPC de 2015 está na sua procura pelo CEJUSC, visto que houve uma popularização na busca do CEJUSC do estado de São Paulo, como exemplo a soma de audiências (pré-processual e processual): em 2013 tinha uma procura total de 38.835 casos no setor do CEJUSC do TJSP.

Já em 2018 a procura passou para 152.119 casos no CEJUSC do TJSP, tendo havido um aumento notório com a entrada em vigor do CPC de 2015 e a política da tentativa de conciliação. Assim, durante o trabalho será analisado os impactos do CPC de 2015 na efetiva realização do acesso à justiça pelo CEJUSCs do TJSP.

## **1 CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA**

A crise que se evidencia no Judiciário é na verdade uma crise do Estado e tem raízes históricas com reflexos na família, educação, religião, política, todas as searas. Coelho e Marques (2013, p. 3) se utilizam de alguns autores para explicar melhor tal fato.

É pública e notória a crise sem precedentes enfrentada pelo Poder Judiciário no que diz respeito à eficaz composição e tratamento dos litígios da sociedade brasileira. A verdade é que essa crise acompanha a profunda sintomatologia de perquirição de legitimidade das instituições sociais, tais como a família, a escola, os órgãos de segurança pública, a igreja, os políticos e os partidos políticos, dentre outras. Arelada a essa questão, diferentes pesquisadores indicam a morosidade do processo judicial como fundamento do quadro crítico da Justiça nacional (RIBEIRO, 2000; COSTA, 2004; OLIVEIRA JÚNIOR; BAGGIO, 2008; AKUTSU; GUIMARÃES, 2012).

Essa realidade contribuiu para se retomar o debate acerca da Reforma do Judiciário, neste sentido, a Emenda Constitucional nº 45 criou o Conselho Nacional de Justiça que no uso de suas atribuições editou a Resolução nº 125 a fim de difundir técnicas alternativas para a resolução das demandas. Kazuo Watanabe (2011, p. 4) destaca seus principais pontos:

a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e, sim, como **acesso à ordem jurídica justa** (destaque no original); b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados à sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação com a boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequados dos conflitos, e com busca de cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, com vistas à criação de disciplina que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesse ... (grifo).

Apesar de todos esses esforços as estatísticas não são positivas, dados do CNJ divulgados pelo Relatório Justiça em Números ano base 2022, ano base 2021 (CNJ, 2022, p. 59), retratou uma das facetas do que se denomina crise do Poder Judiciário, que finalizou o ano com:

**77,3 milhões de processos em tramitação**, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, **em andamento**, ao final do ano de 2021, **existiam 62 milhões de ações judiciais** (grifo).

Ademais, em 2021 o tempo para sentença em 1º grau da Justiça Estadual nos processos de conhecimento era de 1 ano e 11 meses e nos processos de execução de 4 anos e 6 meses.

No 2º grau da Justiça Estadual, por sua vez, o tempo até decisão era, em média, 7 meses e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de 6 meses. Os processos de execução nos Juizados Especiais foram sentenciados após 1 ano, por seu turno, os de conhecimento demoraram em média 9 meses (CNJ, 2022, p. 57).

Como pode notar, todo o sistema Judiciário está sobrecarregado, deste às primeiras até as mais elevadas instâncias.

O fenômeno da sobrecarga dos Tribunais não é recente, nem tampouco uma realidade brasileira. Há muito e em várias partes do mundo constata-se que o excessivo volume de recursos inviabiliza a atividade das Cortes de superposição, retardando em muito a prestação jurisdicional e transmudando-as em terceira ou quarta instância. A realidade do excesso de processos é particularmente sentida pelo Supremo Tribunal Federal e assume maior gravidade ante a altíssima função que lhe compete, de zelar pela supremacia da Constituição (MEYER-PFLUG, COUTO; 2011, p. 268).

Desta forma, notoriamente a demora e grande número de processos dificultam o acesso à justiça. Neste iterim, a compreensão de acesso à Justiça transformou-se com o passar dos anos. Tal fato é explicado pela teoria da Dinamogenesis dos direitos humanos de Silveira e Rocasolano (2010, p. 200). Conforme outro estudo:

Segundo esta teoria, a declaração e positivação dos direitos humanos constitui um processo histórico no qual, de acordo com as necessidades percebidas em cada momento histórico, em virtude das relações de tensão entre o poder e o exercício dos direitos inerentes ao ser humano, são estabelecidos novos direitos ou são redimensionados os já positivados, ou seja, adequando-os a nova realidade (ALMEIDA; AGUIAR, 2015, no prelo)

Na primeira dimensão/geração de direitos humanos que adveio das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII em que o valor fundante era o direito de liberdade, almejavam-se as liberdades civis e os direitos políticos, fora requerido um dever de abstenção por parte do Estado. O direito de acesso à proteção judicial, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 9), “significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”. Isso porque, tratando-se de direito natural não necessitava da intervenção do Estado para sua proteção.

A incapacidade das pessoas de utilizar a justiça era desconsiderada sob a bandeira da igualdade formal. Ao Estado caberia apenas não permitir que tal direito natural, anterior a sua própria existência, fosse infringido por outros (OLIVEIRA; BIANCO, 2017, p. 321-330).

As revoluções socialistas e nacionalistas marcaram o início da segunda geração de direitos humanos e teve os valores sociais como fundantes, pois o povo vivia em uma situação terrível de miséria e opressão com jornadas de trabalho exacerbadas e total insegurança social. Buscou-se a igualdade material e não somente a formal, anteriormente declarada, bem como a

positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao Estado coube o dever de agir para que tais direitos se estivessem (OLIVEIRA; MATOS, 2016, p. 626-639).

O direito de acesso à justiça recebeu grande destaque como mecanismo de efetivação de todos os direitos “- sendo o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

Apesar da evolução do direito de acesso à Justiça internalizado no Brasil como direito fundamental preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ainda permanecem algumas divergências quanto ao seu real significado.

A expressão “acesso à Justiça” possui dois sentidos, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 28). No primeiro sentido, têm-se as expressões “acesso à Justiça” e “acesso ao Judiciário” como sinônimas. O segundo “compreende o acesso a ela [Justiça] como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 28).

As transformações da sociedade requereram mudanças do que se conhece por acesso à Justiça com vistas a possibilitar a todos os seres humanos a efetivação dos direitos que foram conquistados no decorrer dos tempos por meio de lutas.

Nas palavras de Adriana S. Silva (2005, p. 96),

Quando se fala em acesso à Justiça, o objetivo direto é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: o de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura. Com relação à investidura do acesso à Justiça muito já foi feito, mas sobre sua concretização ainda há muito o que se fazer.

A Justiça deve ser acessível àqueles que necessitam utilizá-las por razões legítimas. Este acesso depende, conforme dispõe Maria Dakolias (1996, p. 38), do funcionamento do sistema jurídico, como um todo.

Assevera ainda Maria Dakolias que

O acesso à justiça pode ser avaliado através de diversos fatores como: tempo de julgamento, custos diretos e indiretos das partes com a litigância (despesas com requerimentos, custas processuais, cauções, honorários advocatícios, perdas salariais com o tempo despendido, etc.), acesso físico as Cortes e a capacidade dos potenciais usuários, de ter acesso a informação e possibilidade de acompanhamento das fases processuais. Em outras palavras, os sistemas jurídicos podem apresentar barreiras psicológicas, informacionais e físicas aos indivíduos que necessitam desses serviços.

Existem diversas soluções para superar ou diminuir determinadas barreiras econômicas à justiça, incluindo a redução dos custos da litigância, programas de assistência jurídica e a criação de formas alternativas de resolução de conflitos, menos onerosas.

Acesso à Justiça é muito mais do que acesso ao Judiciário. Não se finda no ingresso de processos no Judiciário, contempla a possibilidade do litígio resolvido sob a ótica da solução pacífica que trate o conflito com a possibilidade do restabelecimento da paz social (OLIVEIRA; BEZERRA; REZENDE; NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2016, p. 278-292).

## **2 DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário, conforme dispõe Kazuo Watanabe (2011, p. 2), “é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores até mesmo da Suprema Corte”.

Em nossa sociedade “a regra ainda é o litígio, ou seja, buscar a jurisdição antes mesmo de tentar dialogar com a parte contrária ou mesmo considerar a hipótese de recorrer a um meio alternativo para solução daquele conflito” (PINHO, 2011 p. 10).

Dora Fired Schnitman (1999, p. 18) apresenta as novas metodologias para resolução de conflitos “como práticas capazes de atravessar a diversidade de contextos sociais, estruturadas para capacitar as pessoas a aprenderem a aprender, permitindo-lhes verificar diferenças e convergências”.

Nesta perspectiva, como a adesão se faz imprescindível para que o litigante possa utilizar os métodos autocompositivos, “conhecer a pertinência dos diversos meios é o passo inicial para que possa cogitar legitimamente sobre o interesse de sua utilização” (TARTUCE, 2015, p. 6).

De modo semelhante se pronunciou Ana Claudia Pastore (2011)

Nota-se ainda hoje uma enorme carência na divulgação dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESC's). Observe-se que arbitragem, mediação e a negociação são métodos para resolução de conflitos mais eficazes e céleres. Se esses métodos fossem largamente difundidos, certamente atingiriam todas as faixas da população, vencendo assim as resistências impostas pela falta de conhecimento.

Visando dar tratamento adequado aos conflitos no âmbito judicial o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional que implementou várias medidas alternativas para resolução de conflitos.

André Gomma de Azevedo (2013, p. 27) dispõe que os objetivos da Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos foi criado pela resolução (art. 7º) com objetivo principal de desenvolver a política judiciária local de resolução alternativa de conflitos. Criou-se ainda os Centros Judiciários de Solução de conflitos e Cidadania (art. 8º) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal.

Visando auxiliar os tribunais de justiça a estruturarem seus núcleos permanentes e seus centros o Conselho Nacional de Justiça tem: i) acompanhado o planejamento estratégico dos Tribunais para implantação de núcleos e centros tendo inclusive feito contato com presidentes para sensibilização de necessidade de suporte orçamentário; ii) capacitado instrutores em mediação e conciliação fornecendo material pedagógico; iii) prestado consultoria na estruturação de núcleos e centros; iv) mantido diálogo contínuo com coordenadores de núcleos; v) envolvido os instrutores em formação para contribuir com a elaboração de novos materiais pedagógicos por área temática; e vi) auxiliado tribunais a treinarem empresas para estas treinarem seus prepostos para que negociem melhor (AZEVEDO, 2013, p. 33).

Apesar da publicação da Resolução nº 125 do CNJ significar importante avanço na implementação e difusão dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos outras medidas se fazem necessárias, tais como: reestruturação do Judiciário, alterações legislativas e políticas educativas de mudança da mentalidade social com sede de prestação jurisdicional que sane seus litígios.

Neste contexto, o Judiciário avocou para si a missão de pacificação social visando resguardar os direitos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional e auxiliar a sociedade na efetiva resolução de controvérsias.

No entanto, esta missão se mostra seriamente comprometida, pois o Judiciário está em crise, neste sentido se manifestou Maria Dakolias (1996, p. 19) no Documento Técnico 319 do Banco Mundial do Judiciário na América Latina, relatando que “o sistema sofre de

descrédito e morosidade processual impedindo o desenvolvimento do setor privado e o acesso às cortes”. Apresentou ainda o índice de satisfação do Judiciário no Brasil em que 74% da população veem a administração da justiça como regular ou insatisfatória.

Dentre os problemas do Judiciário, nas palavras da autora, têm-se ainda

a ausência de aprimoramento administrativo das cortes com gerenciamento de processos, necessidade de reforma da lei processual, implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, necessidade de ampliação do acesso à justiça, redefinição e/ou expansão do ensino jurídico, falta de treinamento de magistrados e advogados, ausência de programa de estágio para estudantes.

Retrato desta realidade é o relatório Justiça em Números divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça que demonstra que o número de novos processos é maior que o número de processos solucionados. Em 2013, o número de novas ações foi de 28,3 milhões e a de finalizadas foi de 27,7 milhões, acarretando uma diferença de 622 mil.

A morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. O ouvidor-geral, Gilberto Martins (2014), afirmou que “A morosidade é um problema que aflige todos os seguimentos da população, o que faz que muitas pessoas recorram à Ouvidoria do CNJ na tentativa de resolver o problema”.

Resolução nº 125 do CNJ, conforme falado anteriormente, configurou importante avanço para implementação de tratamento adequado de conflitos, no entanto, por si só, não sana o problema.

Apesar de todos esses esforços as estatísticas não são positivas. De acordo com a estimativa do CNJ o número de ações judiciais à espera de julgamento pode chegar a 114,5 milhões até 2020, se for mantido o ritmo atual (PERBONI, 2014).

Neste panorama, indispensável se fez uma mudança de mentalidade, em decorrência disto promulga-se o Código de Processo Civil de 2015 a fim de repensar novos caminhos para minimizar a crise do Judiciário se utilizando dos métodos autocompositivos de resolução de controvérsias.

No Código de Processo Civil de 2015, os métodos autocompositivos estão amplamente difundidos desde a inserção de mediadores e conciliadores no rol de auxiliares de justiça, até os procedimentos especiais e a criação de câmaras de conciliação e mediação para dirimir conflitos no âmbito administrativo.

A respeito das audiências, prevê o artigo 335 que após recebida a inicial, não sendo caso de improcedência liminar, deverá ser designada audiência de conciliação. Neste momento, não se fazendo distinção entre rito comum e ordinário.

Ainda no que concerne às audiências nota-se no artigo 335 § 2º sensibilidade a respeito da possível necessidade da realização de mais de uma seção de audiência de mediação a fim de findar o conflito.

Na audiência de instrução e julgamento, logo após sua instalação “o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo de encaminhamento para outras formas adequadas de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro”. Dessa forma, criou-se mais possibilidades da utilização dos meios autocompositivos, ainda que na fase decisória.

A mediação ganha destaque no livro de procedimentos especiais, no artigo 709, que determina que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Sendo possível, inclusive, que o juiz determine a suspensão do processo enquanto as partes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

A prioridade pela solução pacífica das controvérsias se evidencia na redação do artigo 710, “caput” e parágrafo 1º, que dispõe que o réu será citado para comparecer à audiência de mediação e conciliação e que o mandado de citação conterá somente os dados para audiência sem estar acompanhado de cópia da inicial.

No mesmo sentido do artigo 335, § 1º, o artigo 711 assinala a possibilidade da realização de tantas seções de mediação e conciliação quanto sejam necessárias à solução consensual da demanda. Assim, o Código de Processo Civil pioneiramente dispõe sobre a criação de câmaras de conciliação e mediação para dirimir conflitos no âmbito administrativo.

Os princípios informadores da conciliação e mediação ficam resguardados pelo novo diploma, a saber: independência, neutralidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade.

Resguardar tais princípios têm a importante função de permitir que o jurisdicionado seja ainda mais sincero nas audiências, para assim se conhecer de fato os motivos reais do conflito. Especialmente, no que concerne ao princípio da confidencialidade que proíbe que conciliadores e mediadores sejam testemunhas em processos que participarem como terceiro imparcial e que se utilize as informações ali obtidas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

A versão original do projeto, conforme discorre Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2011), exigia que o mediador fosse inscrito nos quadros da OAB. No entanto, “com o Relatório e o Substitutivo apresentados em 24 de novembro de 2010, prestigiou-se o

entendimento majoritário na doutrina pátria, no sentido da dispensabilidade desse requisito (...).”.

De fato, tal entendimento mostra-se acertado, pois o conciliador e mediador deve ser alguém que a despeito de sua profissão realize a função de pacificação de conflitos, auxiliando as partes a se colocarem no lugar da outra, para assim por fim ao litígio.

O Código de Processo Civil de 2015 ocupou-se também de distinguir a conciliação da mediação ao determinar no artigo 165, § 2º que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio.

No parágrafo seguinte, dispõe que o mediador

atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Em que pese a distinção correta entre mediação e conciliação o Código de Processo Civil não cumpre com excelência a ideia de dar uma nova roupagem ao Judiciário e implementar a utilização dos métodos alternativos de resolução de controvérsias.

### **3 ANÁLISE QUANTITATIVA E COMPARATIVA DO CEJUSC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por certo, cumpre um importante papel de difundir as práticas de resolução adequadas de conflitos, no entanto, na seara prática cumpre pensar sobre como se efetivará o agendamento de tais audiências nos inúmeros processos submetidos à apreciação do Judiciário.

Isso porque, na realidade atual aguarda-se, muitas vezes, muito tempo para audiência realização da audiência de conciliação de processos que tramitam pelo procedimento comum e o que se propõe é que audiências sejam agendadas para todos os processos a despeito do rito.

A previsão de que todos os processos serão primeiramente submetidos à audiência de conciliação não pode servir de impedimento ao regular prosseguimento do feito e, qualquer óbice à duração razoável do processo sob a bandeira da utilização dos métodos autocompositivos.

Para que tal determinação não seja uma barreira ao acesso à Justiça cumpre a implementação de locais adequados para realização das sessões com capacidade para agendamento rápido das audiências e, preferencialmente, com distanciamento físico do Poder Judiciário, em locais como os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos) que atualmente realizam, na maioria dos casos, sessões em fase pré-processual.

Tal distanciamento mostra-se importante com vistas a reforçar a ideia de confidencialidade e liberdade das partes de resolverem seus conflitos como lhes aprouver sem a imposição do Magistrado, do Judiciário.

O modelo atualmente utilizado para resolver os conflitos na fase pré-processual deveria ser importado para fase processual comparecendo às partes à instalação diversa do Judiciário e aprendendo que são aptas a propor soluções com vistas a sanar seus conflitos.

Cumpre chamar a atenção ainda para o parágrafo 5º do artigo 168 sancionado que prevê que os Tribunais mantenham cadastro de conciliadores e mediadores e que estes “se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções”.

Descabido está tal dispositivo, pois se assim for o advogado que realizada conciliação e mediação no Tribunal precisará parar de advogar? Faz-se imperioso lembrar que o conciliador e mediador não recebe qualquer tipo de remuneração de forma que se mostra totalmente desestimulador que o advogado se disponha a ser conciliador e mediador.

Ainda que seja estabelecida remuneração aos conciliadores e mediadores não seria adequado limitar-lhes a atuação no exercício da advocacia tendo em vista, inclusive, o caráter disseminador e educativo das técnicas de mediação e conciliação. O adequado é distanciar as sessões de conciliação do Judiciário não implicando assim impedimento aos advogados com exceção apenas das causas em que atuarem.

Neste iterím, todos os Estados começaram a implantarem os seus respectivos CEJUSC, inclusive o Estado de São Paulo, objeto desta pesquisa, sendo que os dados demonstram: a quantidade de audiências realizadas, número de conciliações obtidas e o percentual de sucesso (acordos) realizados nestas audiências.

Cumpre observar também que os dados abaixo refere-se às audiências do CEJUSCs do TJSP nos anos de 2012 até 2022 nas áreas cível e família divulgados pelo TJSP em 2023 (SÃO PAULO, 2023):

### Dados estatísticos - CEJUSCs em Primeira Instância

PERÍODO: 2012 A 2022

PRÉ-PROCESSUAL (CÍVEL + FAMÍLIA)												
ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	20.203	59.312	86.104	122.287	141.552	142.939	152.119	150.934	35.624	34.792	61.812	1.007.678
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	14.181	43.832	58.188	82.140	94.923	96.227	103.896	105.550	25.906	26.434	45.464	696.741
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	70%	74%	68%	67%	67%	67%	68%	70%	73%	76%	74%	69%

PROCESSUAL (CÍVEL + FAMÍLIA)												
ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	18.632	58.667	92.825	112.874	167.163	192.586	198.284	207.343	46.488	67.412	117.126	1.279.400
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	10.049	39.886	47.866	55.714	75.303	80.512	86.346	90.511	19.480	27.496	45.938	579.101
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	54%	68%	52%	49%	45%	42%	44%	44%	42%	41%	39%	45%

TOTAL (PRÉ-PROCESSUAL + PROCESSUAL)												
ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	38.835	117.979	178.929	235.161	308.715	335.525	350.403	358.277	82.112	102.204	178.938	2.287.078
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	24.230	83.718	106.054	137.854	170.226	176.739	190.242	196.061	45.386	53.930	91.402	1.275.842
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	62%	71%	59%	59%	55%	53%	54%	55%	55%	53%	51%	56%

Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário

Como pode ser observado acima, verificando o total de audiências realizadas (pré-processual e processual), a taxa de sucesso dos métodos consensuais de solução de conflito está acima da metade, sendo o total destes dez anos em 56% de sucesso na realização de acordos.

Ademais, verifica-se que mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, já havia altas taxas de acordos nas fases pré-processual e processual, já similares e até superiores após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, desmistificando com a idéia de que o novo CPC aumentou o número de acordos (SÃO PAULO, 2023).

Inclusive, embora se reconheça o importante marco para os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias foi mediante a aprovação em 26 de junho de 2015 da tão esperada Lei de Mediação que dispõe a respeito dos princípios da mediação, da forma de escolha dos mediadores, os requisitos para inscrição como conciliador judicial e extrajudicial, prazo para o acordo, câmaras de resolução administrativa para pessoas jurídicas de direito público, inclusive, a possibilidade de transação por adesão, bem como a mediação pela internet.

Destaca-se que mesmo antes desta regulamentação já havia alta taxa de acordos. Assim, mesmo o artigo 2º, §2º do Código de Processo Civil tenha previsto que, “ninguém será

obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. Resguarda-se assim, a autonomia da vontade das partes em se utilizarem do método. A autonomia é protegida também no que concerne ao acordo realizado nas sessões, eles não devem ser impostos e, tratando-se de mediação, sequer sugeridos. As partes são os protagonistas da resolução, sendo que antes do CPC e da Lei de Mediação, já existia alta taxa de acordos entre as partes.

A boa-fé prevista nos processos judiciais e neles punível finda o rol dos pilares da mediação. Por si só, a inserção dos dispositivos referentes à forma adequada de resolução de controvérsias não mudou o pensamento da sociedade que, já vinha realizando acordos para resolver seus problemas. Embora se reconheça que são necessárias políticas de educação desde o ensino básico que ensine as crianças a conversarem sobre suas insatisfações com seus “coleguinhas” e resolvê-las sem a ajuda de terceiros.

Consequentemente, percebe-se que existe uma tendência do CEJUSCs na realização de acordos, mas devemos lembrar que nem todas as audiências são realizadas pelos CEJUSC, visto que muitas são realizadas, por exemplo, pelos magistrados nas suas varas cíveis ou família.

Ademais, muitas destas demandas iniciadas não eram indispensáveis, visto que se faz a reformulação do Ensino Jurídico que atualmente constitui ensino do litígio<sup>1</sup> nada ou pouco sendo reservado ao ensino do conflito. As grades curriculares das Instituições de Ensino evidenciam a preocupação com o ensino da dogmática processual e esquecem a importância de ensinar os estudantes a serem solucionadores de conflitos.

Por óbvio destaca-se que as cobranças do Ministério da Educação no que concerne à aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil direciona as faculdades para a realidade atual, mas a sociedade espera mais do que isso do Ensino Jurídico, busca-se cidadãos formados para auxiliar na visualização de possibilidades para resolver os conflitos e se não for possível fazê-lo pela via consensual esteja apto a propor a ação competente.

No mesmo sentido, o comprometimento de magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários da Justiça e partes deve ser no sentido de conhecer os métodos propostos - pois a sensação de insegurança e repúdio é natural ao que se desconhece – e utilizar tais métodos objetivando formar cidadãos senhores de seu destino.

Outro empecilho que cumpre destacar, é a ausência de adequação dos métodos para alguns casos e sua forçosa utilização. Existem circunstâncias em que se nota claramente a impossibilidade das partes sanarem o problema e a possibilidade de dano irreparável pela realização inadequada de acordos. As formas alternativas de resolução de controvérsias não

---

<sup>1</sup> Quando o conflito é submetido à apreciação do Poder Judiciário torna-se litígio.

são escape para a negação de direitos, por óbvio ter-se-á a sua minimização com a finalidade de estabelecer um acordo, mas a parte não deve ter o sentimento de ter sido “escalpelado” após a audiência.

Existem pessoas que não sabem o que lhes é estabelecido por direito, sequer sabem do que abrem mão, enquanto a outra parte, devidamente assistida por advogado, sabe exatamente a implicação de suas ações. Neste sentido, o conciliador/mediador deve ser perspicaz e direcionar as partes para que o Judiciário lhes dê a sentença.

Isso porque até hoje não formamos cidadãos autônomos e não seria correto chamar-lhes assim apenas para tosar-lhes direitos, antes, cabe ao Estado permitir-lhes conhecer seus direitos e conhecer as formas de resolver os litígios. Dessa forma, teremos cidadãos que conhecendo seus direitos e aptos a resolver seus conflitos optem pelas formas adequadas distante da morosidade do Judiciário.

## **CONCLUSÃO**

A crise do Judiciário brasileiro estimulou o estudo de outras formas de resolução de controvérsias distantes da morosidade do Sistema que não cumpre sua função de dizer o direito e resguardar sequer as garantias fundamentais dos cidadãos.

A Reforma do Judiciário estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 buscou tornar o Judiciário mais eficiente e com tal objetivo instituiu o Conselho Nacional de Justiça com a precípua missão de fiscalizar, estabelecer metas e propor soluções para a crise há muito instaurada.

No uso de suas atribuições o CNJ estabeleceu a Resolução 125 com a finalidade de conceder uma nova “cara” ao Judiciário tão desacreditado, moroso, ineficiente, burocrático. Como fruto da Resolução metas de produtividade foram estabelecidas e alterações processuais realizadas. Neste estudo, analisou-se os reflexos das alterações do Novo Código de Processo Civil no que concerne aos métodos autocompositivos de resolução de litígios pelos CEJUSC do TJSP a fim de verificar sua aplicabilidade e caráter de barreira ou acesso à Justiça.

Constatou a necessidade imperiosa da mudança cultural de nossa sociedade a fim de que se coloque como responsável por solucionar seus problemas e não apenas “jogá-los” no Judiciário paternalista e esperar que o juiz diga quem está certo. Anseia-se por cidadãos autores de suas histórias e detentores de aptidões para resolver suas divergências.

Sobremaneira importante se faz ainda o auxílio dos advogados, magistrados, membros do Ministério Público e demais auxiliares da Justiça para minimizar a crise do Judiciário por meio da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Para tanto, o ideal é que as instituições de ensino jurídico agreguem a suas grades curriculares estes métodos a fim de que o aluno conheça, entenda sua importância e os benefícios que eles podem propiciar às partes, seus patronos e à sociedade como um todo.

Por certo que a lei não tem o condão de modificar a sociedade, embora por vezes o faça, o caminho natural é que o direito se modifique em função dos fatos sociais, no entanto, tais alterações propiciam ao menos a oportunidade da sociedade conhecer os métodos autocompositivos e vislumbrarem sua utilidade e adequação para diversas causas.

Desse modo, constituir-se-á uma sociedade que conhecendo tais métodos se sinta apta a utilizá-los antes mesmo de acionar a máquina judiciária.

Portanto, verifica-se que as alterações constituem válido instrumento de propagação dos meios alternativos, mas para sua efetividade impreterível se faz outras campanhas e propagandas para que a sociedade de fato conhecendo utilize os métodos.

Em suma, o bojo do Novo Código de Processo Civil ampliou as possibilidades de utilização dos métodos autocompositivos e estimulou sua aplicação nos processos em trâmite e na fase pré-processual e constitui importante aliado para difundir o conhecimento de tais métodos, no entanto, algumas de suas previsões, como mostrou-se anteriormente, são descabidas e impraticáveis dificultando o acesso à Justiça e subtraindo crédito dos métodos. Não se pode negar os progressos estampados no diploma, mas muito há que ser feito para que se torne efetivamente auxiliar no acesso à Justiça.

Em análise detalhada sobre os dados, verifica-se que, em que pese as significativas alterações do Código de Processo Civil ainda padece de realização prática e auxílio de outras medidas para realizar o que propõe. Ademais, dados demonstram que a existência do CPC de 2015 não impactou na porcentagem de acordos, visto que antes mesmo desta lei os CEJUSCs do TJSP já tinham: taxas de até 74% de acordos na fase pré-processual (ano de 2013); e, 68% de acordos na fase processual (ano de 2013)

Já após a aprovação do CPC de 2015 (entrada em vigor em 2016) tiveram anos com taxas de acordos inferiores à entrada em vigor do CPC de 2015, como exemplo: taxa de 67% de acordos na fase pré-processual (ano de 2017); e 39% de acordos na fase processual (ano de 2022).

Contudo, a mudança efetiva, segundo os dados apresentados anteriormente na tabela do TJSP com a entrada em vigor do CPC de 2015 está na sua procura pelo CEJUSC, visto que houve uma popularização na busca do CEJUSC do estado de São Paulo, como exemplo a soma de audiências (pré-processual e processual): em 2013 tinha uma procura total de 38.835 casos no setor do CEJUSC do TJSP.

Já em 2018 a procura passou para 152.119 casos no CEJUSC do TJSP, tendo havido um aumento notório com a entrada em vigor do CPC de 2015 e a política da tentativa de conciliação.

Todavia, durante a pandemia a procura pelo CEJUSC houve uma forte queda, diante da situação de quarentena que o estado de São Paulo estava passando (ano de 2020: 35.624 casos), mas tais dados demonstram que após a pandemia vem aumentando a procura pelo CEJUSC (ano de 2022: 61.812 casos), espera-se que nos próximos anos a procura por este setor aumente ainda mais, tornando-se um facilitador no acesso à justiça no estado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**, 2014. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em 05 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 05 de set. 2023.

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Banco Mundial Documento Técnico número. 319, 1996.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **O novo CPC e a mediação: Reflexões e ponderações**. Brasília: 2011.

OLIVEIRA, A. N.; BIANCO, C. H. U.. **Responsabilidade social das empresas quanto ao direito à cultura: análise da eficiência dos incentivos fiscais à cultura em âmbito federal**. In: Anais do XI Seminário Nacional de Pesquisa. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2017. v. 1. p. 321-330.

OLIVEIRA, A. N.; MATOS, L. R. C.. **Soft Law Socioambiental: análise dos desafios na aplicação no Brasil**. In: XIV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2016, Gramado-RS. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. 08. p. 626-639.

OLIVEIRA, A. N.; BEZERRA, E. V.; REZENDE, T. A.; NOGUEIRA, K.; OLIVEIRA, Lucas Haddad. **Capitalismo Humanista: análise da soft law como mecanismo jurídico de incentivo a fraternidade econômica internacional**. In: Anais da Mostra Científica do XXV Congresso Nacional da Associação Nacional dos Pós-Graduandos. Belo Horizonte: ANPG, 2016. v. 1. p. 278-292.

PASTORE, Ana Claudia. **Arbitragem e Conciliação: alternativas contra a morosidade do Judiciário**. Disponível em:  
<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/arbitragem-e-conciliacao-alternativas-contr-a-morosidade-do-judiciario/137/> Acesso em 05 de set. 2023.

PERBONI, Juraci. **Número de ações judiciais à espera de julgamento pode chegar a 114,5 milhões até 2020**. O Globo, 2014. Disponível em:  
<http://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-acoes-judiciais-espera-de-julgamento-pode-chegar-1145-milhoes-ate-2020-14534551> Acesso em 05 de set. 2023.

RAMALHO, Renan. **Estoque de processos na Justiça cresce em média 3,4% ao ano, diz CNJ**. G1, 2014. Disponível em:  
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/09/estoque-de-processos-na-justica-cresce-em-media-34-ao-ano-diz-cnj.html> . Acesso em 05 de set. 2023.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos - NUPEMEC**. Disponível em:  
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Estatistica-de-atuacao-CEJUSCs-2012-2022.pdf> Acesso em 05 de set. 2023.

SHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJHON, Stepleen. (Org.). **Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em  
[www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 05 de set. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse**. Disponível em:  
<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em 05 de set. 2023.